



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Lei n.º 17/87:

Aprova a Lei dos Crimes Militares.

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 17/87

de 21 de Dezembro

O povo moçambicano forjou no processo histórico vitorioso da luta pela libertação nacional e tem vindo a desenvolver continuamente na defesa da independência, da unidade nacional e da revolução os valores mais sublimes de disciplina, honra, combatividade, valentia e heroísmo no cumprimento diligente dos deveres patrióticos.

Estes valores enraízam-se cada vez mais profundamente enquanto o povo e nas Forças de Defesa e Segurança, que unidos cumprem com determinação a missão sagrada da defesa da Pátria.

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM), continuadoras das gloriosas tradições das Forças Populares de Libertação de Moçambique, têm sempre assumido um papel determinante na defesa da independência, da soberania nacional, da integridade territorial e da Revolução. É nas Forças Armadas de Moçambique, na Polícia Popular de Moçambique, no Serviço Nacional de Segurança Popular e nas Milícias Populares que importa em especial proteger, cultivar e desenvolver continuamente os elevados valores da ética, honra e disciplina militares e do amor à pátria e ao Povo.

Na presente fase em que se intensifica a reorganização das Forças de Defesa e Segurança e a generalização da defesa popular, é indispensável a introdução de normas legais que contribuam para a elevação da ética e da disciplina necessárias ao cumprimento dos deveres militares.

Assim, A Lei dos Crimes Militares reflectindo os valores que devem orientar a conduta dos membros das Forças de Defesa e Segurança e, em geral, dos cidadãos, define os actos que constituem crime militar e as penas correspondentes. Dela decorre também que, por prática de delito comum, o militar responderá perante os tribunais comuns.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

TÍTULO I

Princípios gerais

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e definições

ARTIGO 1

Crime militar

1. Crime militar é toda a acção ou omissão socialmente perigosa que afecte a ética e a disciplina militar, ponha em perigo, prejudique ou perturbe a capacidade combativa ou a segurança militar e esteja prevista em lei militar.
2. Não integra crime militar a acção ou omissão que está desprovida de perigosidade social por dela não resultarem os efeitos referidos no número anterior.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se aos crimes militares sejam eles cometidos ou não por membros das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

Definições

1. Para efeitos desta Lei, definem-se os seguintes conceitos:

- a) *Forças de Defesa e Segurança* — são as Forças Armadas de Moçambique (FPLM), e todas as forças paramilitares, nomeadamente as forças policiais e de segurança, seja qual for o seu ramo ou especialidade, bem como as Milícias Populares;
- b) *Militar* — são as pessoas integradas nas Forças de Defesa e Segurança, ou sujeitas por lei ao foro militar, ou os bens ou valores de tais Forças ou que servem os seus fins;
- c) *Tempo de Guerra* — são todas as situações, períodos ou actos permanentes, contínuos ou isolados.

de confrontação ou de conflito armado contra o inimigo, ou de estado de guerra, declarada ou não;

Para efeitos penais, são equivalentes a estado de guerra as situações de estado de sítio ou de emergência, e de mobilização geral.

- d) *Meios de Execução de Guerra* — é todo o material ou equipamento para levar a cabo ou apoiar objectivos militares ou de guerra seja ou não em tempo de paz, designadamente obras ou instalações das Forças de Defesa e Segurança, armas e munições, víveres e fardamento, combustível e lubrificantes, viaturas de combate ou especiais, comboios, aeronaves, navios e outros meios flutuantes ou de transporte, paiol e quaisquer outros armazéns militares, meios de comunicação, material de saúde, técnica militar, e quaisquer outros bens militares ou meios de técnicos de combate;
- e) *Teatro de Guerra* — é o espaço terrestre, marítimo ou aéreo que está, ou em iminência de vir a estar, envolvido em operações de conflito armado;
- f) *Teatro de Operações* — é a parte de um teatro de guerra necessária às operações militares, ofensivas ou defensivas, empreendidas ou a empreender de acordo com uma dada missão, e às tarefas administrativas e logísticas delas directamente decorrentes;
- g) *Zona de Combate* — é a parte mais avançada de um teatro de operações, necessária à execução das operações de combate e do apoio imediato de serviços às mesmas operações;
Para efeitos penais, são equivalentes a Zona de Combate as expressões Zona ou Área de de Operações, Zona ou Sector de Acção, Teatro de Combate.
- h) *Dano Considerável* — é todo o prejuízo no valor igual ou superior a três mil contos seja ou não acompanhado de outros efeitos ou consequências.
- i) *Grupo* — é a união, combinação ou concentração de três ou mais pessoas para a prática de algum dos crimes previstos nesta Lei.

2. Também para efeitos desta Lei, considera-se como crime cometido em presença de «tropa reunida» quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

CAPÍTULO II

Responsabilidade criminal

ARTIGO 4

Direito subsidiário

1. A lei penal comum é aplicável aos crimes militares e seus agentes em tudo quanto não esteja especificamente regulado nesta Lei e na medida em que não contradiga as suas disposições formuladas nas condições e circunstâncias próprias do serviço militar.

2. A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime previsto na presente Lei, é regulada pela lei civil.

ARTIGO 5

Legislação penal comum

1. Os crimes cometidos pelos membros, das Forças de Defesa e Segurança que não estejam previstos na presente Lei ou em outra lei militar, serão punidos nos termos da legislação penal vigente.

2. Aplicar-se-á a sanção prevista na lei penal comum ou especial para os delitos também qualificados como crimes militares, se aquela sanção for mais grave que a cominada nesta Lei.

ARTIGO 6

Aplicabilidade no espaço

As disposições da Lei dos Crimes Militares são aplicáveis quer os crimes sejam cometidos em território nacional, quer em país estrangeiro.

ARTIGO 7

Punição das formas do crime

1. Os actos preparatórios dos crimes de deserção para o inimigo (artigo 41), de traição (artigo 45), de cobardia previstos nos artigos 46 e 47 e de violação de regras humanitárias (artigo 83) são punidos com prisão até 2 anos.

2. A tentativa dos crimes militares é sempre punível.

3. A tentativa do crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

4. Ao crime frustrado aplicar-se-á, atenuada, a pena correspondente ao crime consumado.

5. Ao cúmplice e ao encobridor, aplicar-se-á, atenuada, a pena correspondente ao autor do crime.

ARTIGO 8

Substituição da pena mínima e atenuação extraordinária

1. Quando, por disposição legal, deva aplicar-se a pena imediatamente inferior à de prisão até 2 anos, o facto será punido com infracção disciplinar.

2. O tribunal pode extraordinariamente substituir as penas mais graves pelas menos graves quando existam circunstâncias atenuantes anteriores, contemporâneas ou posteriores ao cometimento do crime que diminuam de modo acentuado a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 9

Negligência e sua punição

1. A negligência compreende entre as suas diversas formas, o desleixo, a apatia, a falta de sentido de responsabilidade, a indisciplina e a própria ignorância indesculpável.

2. A negligência é sempre punida nos crimes previstos na presente Lei.

3. Quando a punição da negligência não esteja especialmente prevista, aplicar-se-á pena correspondent: ao acto ou omissão voluntária reduzidos a metade nos seus mínimo e máximo.

ARTIGO 10

Conjura e aliciamento

1. Existe conjura quando dois ou mais pessoas se concertam com vista à prática do crime e resolvem cometê-lo.

2. Há aliciamento quando alguém persuade outros à execução do crime.

ARTIGO 11

Punição da conjura e do aliciamento

A conjura e o aliciamento são punidos como crime frustrado e como tentativa, respectivamente.

ARTIGO 12

Apologia de crime militar

Há apologia de crime militar quando alguém, em reunião pública, por meio oral, escrito, imagem ou qualquer outra forma, defende, justifica ou elogia a prática colectiva ou isolada de crime previsto em lei militar.

ARTIGO 13

Punição da apologia de crime militar

A apologia de crime militar é punida com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 14

Desistência da execução de crime

Todo aquele que, estando envolvido na preparação de um crime militar, o revelar às autoridades antes do começo da sua execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

ARTIGO 15

Medo insuperável

Nos crimes militares o medo insuperável como causa de justificação do facto não é aplicável aos membros das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 16

Reincidência

1. Dá-se a reincidência quando o delinquente depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado por alguns dos crimes previstos em lei militar, cometer outro crime doloso da mesma natureza antes de ter passado sobre a data da condenação o prazo de 8 anos, ainda que a pena do primeiro crime tenha prescrito ou sido perdoado.

2. Não se verifica a reincidência quando o crime anterior tenha sido amnistiado.

3. A circunstância de o agente ter sido autor de um dos crimes e cúmplice do outro, não exclui a reincidência.

ARTIGO 17

Circunstâncias agravantes

Além das previstas na lei penal comum, são também consideradas circunstâncias agravantes, quando não houveram já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

1. O mau comportamento militar;
2. A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, no caso de participação;
3. Ser o crime cometido em tempo de guerra, ou em frente do inimigo, ou na área de operações;
4. Ser o crime cometido no desempenho ou por causa de alguma função militar;
5. Ser o crime cometido em presença de tropa reunida ou em grupo;
6. Fugir o agente no decorrer do processo-crime;
7. Ser o crime cometido por meio de imprensa ou por outro qualquer meio de publicação;

8. Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relaciona com o exercício das suas funções;

9. Persistir o agente na prática do crime;

10. Ser o crime cometido na presença de alguém superior de graduação não inferior a sargento;

11. Tentar o agente desviar a sua responsabilidade penal em qualquer fase penal mediante imputações falsas e intencionais relativamente a uma pessoa inocente.

ARTIGO 18

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes somente as seguintes:

1. A prestação de serviços relevantes à Pátria antes ou depois do cometimento do crime;
2. Ter praticado uma acção heróica antes ou depois do cometimento do crime;
3. O bom comportamento militar;
4. Ter menos de 17 anos ou mais de 70 anos;
5. A provocação, tendo o crime sido praticado em acto seguido à mesma provocação;
6. A espontânea confissão do crime;
7. O cumprimento de ordem;
8. A apresentação voluntária às autoridades;
9. Ter mostrado arrependimento sincero mediante a própria reprovação moral de sua conduta criminosa;
10. A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal menor;
11. O imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus maus resultados;
12. O excesso de legítima defesa;
13. O abuso de autoridade nos crimes de insubordinação ou de desobediência;
14. A insubordinação ou a desobediência nos crimes de abuso de autoridade;
15. A natureza reparável do dano causado, ou a gravidade deste;
16. O constrangimento físico, sendo vencível.

ARTIGO 19

Prescrição do procedimento criminal

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, decorridos que sejam os seguintes prazos sobre a prática do crime:

- a) 5 anos para os crimes a que caiba pena de prisão até 2 anos;
- b) 15 anos para os crimes a que caibam penas de prisão superiores a 2 anos.

2. Os crimes a que caiba pena de morte não têm prescrição.

CAPITULO III

Penas, aplicação e efeitos

ARTIGO 20

Penas principais

1. As penas principais são as seguintes:
 - a) Prisão de 30 dias até 2 anos;
 - b) Prisão de 2 a 8 anos;
 - c) Prisão de 8 a 12 anos;
 - d) Prisão de 12 a 24 anos;
 - e) Pena de morte.
2. A pena de morte será executada por fuzilamento.

ARTIGO 21
Penas acessórias

Comulativamente às penas principais podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Expulsão das Forças de Defesa e Segurança;
- b) Demissão;
- c) Despromoção;
- d) Confisco de bens a favor do Estado;
- e) Chicotada.

ARTIGO 22

Facultatividade ou obrigatoriedade das penas acessórias

A aplicação das penas acessórias pode ser facultativa ou obrigatória nos casos previstos na presente Lei.

ARTIGO 23

Lugar do cumprimento das penas

1. Sem prejuízo do disposto para o regime de reeducação penal no meio social, as penas de prisão são cumpridas em cadeias.

2. Quando o infractor tiver sido condenado em pena de prisão que não exceda um ano, pode cumprir a pena na sua própria unidade se o tribunal assim o decidir.

ARTIGO 24

Expulsão

1. A pena de expulsão consiste na total desafecção do condenado das Forças de Defesa e Segurança com perda de todos os direitos aí adquiridos.

2. Da pena de expulsão resulta automaticamente para o infractor a privação de patente, das condecorações e dos títulos honoríficos militares.

ARTIGO 25

Demissão

A pena de demissão consiste na perda do posto e da qualidade de militar e das condecorações e títulos honoríficos militares, mantendo, porém, o infractor o direito de perceber recompensas ou pensões por serviços anteriores.

ARTIGO 26

Despromoção

A pena de despromoção consiste na passagem do condenado a qualquer dos postos mais baixos expressamente indicados pelo tribunal na sentença, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO 27

Confisco

1. O confisco consiste na perda a favor do Estado de bens, interesses, partes sociais ou valores que pertençam ao infractor condenado em sentença transitada em julgado.

2. A pena de confisco será aplicada de forma a salvar guardar bens que sejam indispensáveis à satisfação das necessidades vitais dos familiares em economia doméstica.

ARTIGO 28

Aplicação da pena acessória de expulsão

A pena acessória de expulsão será obrigatoriamente aplicada ao infractor condenado em pena de prisão superior a 8 anos ou pena de morte.

ARTIGO 29
Aplicação da pena de demissão

A pena de demissão será aplicada nos casos em que as circunstâncias do crime e a personalidade do agente não aconselhem a aplicação da pena de expulsão, quando esta última não deva ser obrigatoriamente aplicada, e a pena acessória de despromoção seja manifestamente inadequada para a gravidade do crime cometido.

ARTIGO 30

Aplicabilidade da pena acessória de despromoção

Ao infractor condenado na pena de prisão até 8 anos, poderá ser aplicada a pena acessória de despromoção.

ARTIGO 31

Aplicação taxativa da pena de chicotada

1. A pena acessória de chicotada, apenas será aplicada nos crimes previstos nos artigos 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47, 53, 69, 87 e 88 da presente Lei.

2. A chicotada será até ao limite de trinta a aplicar por três séries, espaçadas por períodos não inferiores a oito dias.

3. Ao infractor condenado em pena de morte não será aplicada a pena de chicotada.

ARTIGO 32

Cumulação de penas acessórias

Ao mesmo arguido pode ser aplicada, além da pena principal, uma ou mais penas acessórias em cumulação, desde que pela sua natureza se não excluam.

ARTIGO 33

Expulsão de função pública

Os crimes referidos nos artigos 34 a 36 e nos artigos 43 e 51, quando cometidos por funcionários do Estado implicarão, além das penas que lhes couberem, a expulsão dos quadros a que pertencem.

TITULO II

Crimes militares

CAPITULO I

Fuga às obrigações militares

ARTIGO 34

Não cumprimento das obrigações militares

1. Todo aquele que, sem motivo justificado, não cumprir a obrigação de recenseamento, faltar às inspecções de saúde ou aos postos de incorporação ou a qualquer acto destinado a incorporação nos prazos regulamentares ou que lhe forem comunicados, será punido como refractário com a pena de prisão até 2 anos.

2. Em tempo de guerra a pena será de 2 a 8 anos.

3. Em todo o tempo, exceptuam-se os casos seguintes:

a) Doença devidamente comprovada através de certificado médico reconhecido pela entidade militar competente;

b) Motivo de força maior devidamente certificado pelas estruturas administrativas ou políticas local de proveniência;

- c) Outras justificações que serão apreciadas pelas Comissões de Recrutamento, ou pelas autoridades militares a quem for deferida tal competência pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 35

Fuga às obrigações militares mediante falsificação, fraude, auto lesão ou outros meios ilícitos

1. Em tempo de paz, será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos:
 - a) Aquele que se furte ao cumprimento das obrigações militares, ou tente fazê-lo, por meio de falsificação ou troca de documentos ou mediante qualquer outro artifício fraudulento;
 - b) Aquele que se incapacitar para o serviço militar, temporária ou permanentemente, com o fim de se subtrair às obrigações impostas pela presente Lei;
 - c) O membro da Comissão de Recrutamento que aceitar dádiva por motivo de isenção do serviço militar, ou usar outros meios ilícitos para conseguir a isenção;
 - d) O médico ou outro pessoal de saúde que falsamente certificarem doenças nos cidadãos presentes às Comissões de Recrutamento.

2. Em tempo de guerra, os crimes referidos no número anterior serão punidos com a mesma pena agravada de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 36

Fuga às obrigações militares mediante falsas declarações

O crime de falsas declarações acerca das habilitações literárias ou de aptidões profissionais prestadas pelos cidadãos presentes à Comissão de Recrutamento é punido, em tempo de paz, com a pena de prisão até 2 anos e, em tempo de guerra, com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 37

Ausência ilegítima reiterada

O membro das Forças de Defesa e Segurança que, dentro de doze meses consecutivos, praticar três ou mais ausências ilegítimas que, entre todas, perfaçam, pelo menos, trinta dias será, independentemente das punições disciplinares correspondentes, punido na pena de prisão até 2 anos, mas nunca inferior a seis meses.

ARTIGO 38

Deserção

1. Comete o crime de deserção o membro das Forças de Defesa e Segurança que:

- a) Demonstre por factos inequívocos a intenção de abandonar definitivamente o serviço militar, independentemente do tempo de duração da ausência;
- b) Se ausenta sem licença ou dispensa do seu quartel, base, navio, local do posto de serviço ou não se apresente no seu destino no prazo estabelecido, permanecendo na situação ilegítima por mais de dez dias consecutivos;
- c) Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza, na disponibilidade ou reserva não se apresente na data e local estabelecidos dentro do prazo de quinze dias a contar da data fixada;

- d) Fugir à escolta que o acompanham ou do local onde esteja preso a cumprir qualquer pena e não se apresente no prazo de dez dias a contar da fuga.

2. Em tempo de guerra, os prazos fixados no número anterior são reduzidos a sete dias.

ARTIGO 39

Actos equiparados a deserção

Praticam actos equiparados a deserção desde que cometidos estando decretada a mobilização:

- a) Os indivíduos que, tendo sido convocados ou requisitados, não se apresentem nos prazos estabelecidos no artigo anterior, bem como aqueles que abandonam o serviço ou trabalho de que foram incumbidos, mantendo-se nessa situação para além dos mesmos prazos;
- b) Os mancebos com mais de 18 anos que em tempo de guerra e sem motivo justificado não se apresentem no prazo de dez dias consecutivos a contar da data em deviam realizar a sua apresentação nos locais que lhes forem determinados ou que, depois de se terem apresentado, se ausentarem ilegitimamente, conservando-se ausentes durante dez dias consecutivos.

ARTIGO 40

Punição do crime de deserção em geral

O crime de deserção previsto nos artigos anteriores é punido:

- a) Em tempo de paz, com a pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de guerra, com a pena de prisão de 8 a 12 anos.

ARTIGO 41

Deserção para o inimigo

O membro das Forças de Defesa e Segurança que cometer o crime de deserção para o inimigo, será punido com a pena de prisão de 12 a 24 anos ou com a pena de morte.

ARTIGO 42

Deserção para país estrangeiro

1. Comete o crime de deserção para o estrangeiro o membro das Forças de Defesa e Segurança que:

- a) Ausentando-se ilegitimamente transpuser os limites que separam o território nacional do de outro Estado;
- b) Estando fora do território nacional, abandonar a unidade, nave ou aeronave a que pertencer.

2. Ao crime de deserção para o estrangeiro aplicam-se as penas de prisão estabelecidas nos termos do artigo 40, agravadas de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 43

Auxílio a desertores e refractários

1. Todo aquele que conscientemente proteger ou prestar auxílio a desertores e refractários ao serviço militar ou instigar quaisquer cidadãos a desobedecerem às ordens e leis militares, será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Em tempo de guerra, será punido com a mesma pena mas agravada de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 44

Aliciamento à deserção

Aquele que provocar ou favorecer a deserção ou a prática de actos equiparados a deserção, é punido como co-autor desses crimes.

CAPITULO II

Crime contra a Pátria, a ética e honra militares

ARTIGO 45

Traição

Comete o crime de traição à Pátria, sendo punido com a pena de prisão de 12 a 24 anos ou em pena de morte, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal, o militar que:

1. Em tempo de guerra, desertar para país estrangeiro a fim de se juntar ao inimigo;
2. Em tempo de guerra, integrado ou não nas forças armadas do Estado beligerante lhes preste serviços ou alcance, para si ou para terceiros, vantagens, benefícios ou interesses, posto que não chegue a combater contra a Pátria.
3. Em tempo de guerra e para favorecer o inimigo, directa ou indirectamente:
 - a) Se esquivar a entrar em combate ou lhe entregar ou abandonar as forças do seu comando, navio, aeronave, posto ou quaisquer outros meios de execução de guerra;
 - b) Prejudicar os movimentos das forças intervenientes, nacionais ou aliadas, fazendo sinais ou comunicações erradas;
 - c) Mantiver, por qualquer modo, comunicações com o inimigo ou lhe revelar quaisquer elementos referentes ou de interesse para as operações militares;
 - d) Deliberadamente omitir ou prestar aos seus superiores informações erradas acerca das operações militares.

ARTIGO 46

Cobardia

O comandante ou chefe que abandonar ou voluntariamente capitular entregando à força inimiga quartel, base, posto, navio, aeronave e outros meios de execução de guerra, ou forças que lhes estejam confiadas, sem que tenha empregue todos os meios de defesa disponível e sem ter usado dos procedimentos que a honra e os deveres militares exigem, é punido com a pena de prisão de 12 a 24 anos ou com a pena de morte.

ARTIGO 47

Outros crimes de cobardia

Comete também o crime de cobardia punível com a pena de prisão de 12 a 20 anos, sempre que pena mais grave não couber, aquele que:

- a) Sem causa legítima abandonar o teatro de operações com a força do seu comando antes do combate;

- b) Por qualquer meio obrigar um superior ou chefe militar a capitular ou render-se;
- c) Abandonar o seu posto face ao ataque inimigo;
- d) Se recuse a utilizar armas contra o inimigo;
- e) Na marcha para o inimigo, durante operações combativas ou uma retirada, fuja ou incita outros à fuga, ou que, naquelas mesmas circunstâncias, deixe sem autorização, de acompanhar a força a que pertencer;
- f) Voluntariamente se deixe fazer prisioneiro;
- g) Adira à capitulação concertada por outrem, dispondo ainda de meios de defesa, desde que não tenham ficado comprometidos pela acção de armas que ocasionou a capitulação.

ARTIGO 48

Abandono do comando em circunstância de perigo

O comandante de um navio ou aeronave que em qualquer circunstância de perigo abandonar o comando, deixando ou não o navio ou aeronave, é punido:

- a) Com a pena de prisão de 12 a 20 anos, em tempo de guerra e no teatro de operações;
- b) Com a pena de prisão de 8 a 12 anos, em tempo de guerra mas fora do teatro de operações;
- c) Com a pena de prisão de 2 a 8 anos, em tempo de paz.

ARTIGO 49

Fuga ao combate

1. Em tempo de guerra, o comandante de navio soito que, por decisão própria, contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos, evitar o combate ou não perseguir navio inimigo, quando possa e deva fazê-lo, é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos.

2. Em igual tempo, e na mesma pena estabelecida no número anterior, incorrerá o comandante de qualquer força naval ou aérea que:

- a) Sem causa justificada, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força, nacional ou aliada, atacada pelo inimigo ou em combate;
- b) Encarregado de proteger, comboiar ou rebocar um ou mais navios, ou abandonar, estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu alcance para o evitar;
- c) Injustificadamente, deixar de perseguir navio de guerra, força naval ou aeronave inimigas que procurem fugir-lhe.

ARTIGO 50

Abandono de navio ou aeronave militar em perigo

1. O membro de tripulação que abandone um barco ou meio flutuante militar que está naufragando ou em perigo, sem autorização do seu comandante ou de quem o substitui, é punido na pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se se tratar de comandante do barco ou de meio flutuante militar que, em idênticas circunstâncias às referidas no número anterior, o abandone sem cumprir totalmente as suas obrigações, a pena será de prisão de 2 a 8 anos agravada até 2 anos nos seus limites mínimo e máximo.

3. Incorrerá nas penas a que se referem os números antecedentes do presente artigo, o membro de tripulação ou comandante de aeronave que praticar idênticos actos estando a aeronave em perigo.

4. Se a violação for cometida em tempo de guerra, é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos agravada até 2 anos nos seus limites mínimo e máximo, no caso de o infractor ser o comandante ou quem o substitui.

ARTIGO 51

Ofensas à honra e consideração devidas às Forças de Defesa e Segurança

Aquele que por palavras, escritos ou outros meios, injurie ou desenvolva campanha caluniosa que atente contra a honra e consideração devidas às Forças de Defesa e Segurança, é punido:

- a) Em tempo de paz, com a pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de guerra, com a pena de 2 a 8 anos, agravada até 1 ano nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 52

Embriaguez

1. Aquele que, em tempo de guerra, se embriagar, quando em serviço de natureza militar ou relacionado com obrigações militares, ou depois de nomeado, avisado ou designado para aquele serviço, será condenado em pena de prisão até 2 anos.

2. Em tempo de paz, os factos referidos no número anterior, desde que praticados por mais de três vezes no prazo de doze meses consecutivos serão punidos em pena de prisão até 1 ano.

3. Se a embriaguez foi procurada como pretexto para escapar ao combate ou a qualquer serviço considerado perigoso, será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

CAPITULO III

Crimes contra a hierarquia

ARTIGO 53

Insubordinação

Comete o crime de insubordinação aquele que, sem motivo justificado, recusar ou intencionalmente deixar de cumprir ordem que lhe foi intimada por superior no exercício de atribuições legítimas, e relacionada com o serviço ou a disciplina militares.

ARTIGO 54

Punição da insubordinação

1. O crime de insubordinação é punido:

- a) Em tempo de guerra e no teatro de operações, com a pena de prisão de 12 a 20 anos;
- b) Se o crime for cometido em tempo de guerra em presença de tropa reunida, com a pena de prisão de 8 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A pena estabelecida na alínea a) do n.º 1, será substituída pela pena de prisão de 8 a 12 anos podendo ser atenuada até 2 anos nos seus limites mínimo e máximo, se a desobediência não consistir na recusa de entrar em combate ou de executar algum serviço em teatro de operações.

3. A recusa, quando seguida de cumprimento voluntário da ordem, será punida em pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 55

Actos equiparados a insubordinação

1. Aquele que oponha resistência ou contrave à execução do serviço de sentinela, guarda combativa, guarda-fronteira, guarnição, escolta, patrulha ou outro serviço especial, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A reclamação, petição, acção ou omissão abusivas de má fé, organizadas colectivamente, não punidas com a pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 56

Realização ou incitamento a motim

Os militares que, em grupo, realizem ou incitarem outrem a motim, tumulto ou desmandos com o propósito de fazerem exigências a superior militar são punidos:

- a) Em tempo de guerra e no teatro de operações com pena de prisão de 12 a 20 anos;
- b) Em tempo de guerra mas fora do teatro de operações, com pena de prisão de 8 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 57

Injúrias contra superior

1. Aquele que ofender o superior hierárquico militar por meio de palavras, escritos, ou desenhos, publicados ou não, ou por meio de gesto, encontrando-se um ou outro no cumprimento das suas obrigações militares, é punido com a pena de prisão até 2 anos.

2. Aquele que, na zona de combate e durante operações combativas ou em frente do inimigo ou em presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 58

Ameaças contra superior

Aquele que, por escrito assinado ou anónimo, ou verbalmente, ou por qualquer outro meio ameaçar superior hierárquico militar de lhe fazer algum mal que constitua crime e encontrando-se um ou outro no cumprimento das suas obrigações militares, será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 59

Violências cometidas contra militar em serviço especial

Comete o crime de violência aquele que atentar contra a integridade física do superior hierárquico militar em serviço, ou contra sentinela, patrulha ou outro militar de guarda, de escolta ou de outro serviço especial, ou por causa do cumprimento de obrigação militar.

ARTIGO 60

Punição do crime de violência

O crime de violência é punido:

- a) Quando praticado em tempo de guerra e no teatro de operações, com a pena de prisão de 12 a 24 anos ou pena de morte se da violência resultar a morte ou a incapacidade permanente, ou se a violência for acompanhada de uso de arma ou intenção de o fazer;
- b) Quando praticado em tempo de guerra mas fora do teatro de operações, com a pena de prisão de 12 a 24 anos se se verificar qualquer dos

efeitos ou das circunstâncias referidas na alínea anterior;

- c) Quando praticado em tempo de paz, com a pena de prisão de 12 a 16 anos se a violência for acompanhada de uso de arma ou intenção de o fazer;
- d) Nos demais casos, com pena de prisão de 8 a 12 anos.

ARTIGO 61

Ofensas corporais contra superior

Aquele que ofender corporalmente um superior hierárquico militar, é punido:

- a) Com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quando da violência não resultar doença ou causar doença por tempo inferior a trinta dias;
- b) Com a pena de prisão de 8 a 12 anos, quando da violência resultar doença por mais de trinta dias ou dela resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo.

ARTIGO 62

Ofensas corporais contra superior de que resultem a morte ou incapacidade para o serviço militar

Se das ofensas corporais previstas no artigo anterior resultar, como efeito necessário, a morte ou incapacidade para o serviço militar, mesmo quando não desejadas, a punição será:

- a) Em tempo de paz, pena de prisão de 12 a 16 anos;
- b) Em tempo de guerra, igual medida de pena de prisão mas agravada de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO IV

Crimes no exercício de comando

ARTIGO 63

Ofensas corporais a subordinado

1. O militar que ofender corporalmente algum inferior em local, acto ou razão de serviço é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se da ofensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. No caso do n.º 1, são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal, as seguintes:

- a) Ser o facto praticado para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Ser cometido para obstar à rebelião, sedição, insubordinação em grupo, saque ou devastação;
- c) Ser cometido em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;
- d) Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o compellir à obediência devida.

ARTIGO 64

Ofensa corporal em inferior de que resulta a morte

O militar que ofender corporalmente algum inferior em local, acto ou razão de serviço de que resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, é punido com a pena de prisão de 12 a 24 anos.

ARTIGO 65

Abuso de autoridade

O militar que ofender, por palavras ou acção não violenta, a dignidade de um subordinado ou inferior hierárquico, ou impedir este, mediante ameaça, violência ou qualquer outro meio, do exercício legítimo de um direito designadamente de apresentar queixa ou reclamação permitidas pelas leis, é punido com a pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 66

Prisão ilegal

O militar que prender ou fizer prender por sua ordem um subordinado ou inferior hierárquico, fora dos casos e limites previstos pelas leis, é punido com a pena de prisão até 2 anos.

CAPÍTULO V

Crimes cometidos em serviços especiais

ARTIGO 67

Violação de regras de serviço especial

1. Em todo o tempo, aquele que, estando em serviço de dia, guarda, sentinela, vigia, vedeta ou patrulha nomeadamente em quartel, posto, unidade de combate, arsenal, paiol, depósito ou local de armamento, instalações militares estabelecimentos estatais ou outros objectivos importantes, ou estratégicos e, bem assim, de quaisquer meios de execução de guerra, e que, durante a sua escala de serviço, se coloque em situação que o impossibilite do cumprimento das suas obrigações ou não as cumpra, ou abandone o seu posto ou de qualquer outra forma viole disposições regulamentares, regras de serviço, ou determinações específicas dessa missão, é punido com a pena de prisão até 2 anos.

2. Se o incumprimento ou a violação, ainda que cometidas em tempo de paz, puserem em causa, comprometerem ou afectarem a prontidão de resposta, a capacidade ou a própria operação combativa, a segurança militar ou puserem em perigo os fins para que a missão ou serviço foram estabelecidos ou provocarem outras consequências graves, são punidos com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Se o incumprimento ou a violação forem em tempo de guerra e no teatro de operações e provocarem qualquer das consequências graves referidas no número anterior, são punidos com a pena de prisão de 8 a 12 anos.

ARTIGO 68

Violação de regras de serviço específicas: fronteiras, comunicações, e serviço de alerta, aviação, marinha

O disposto no artigo precedente quando aos agentes, tempo, modo, efeitos e medida de pena da infracção, aplica-se também aos casos seguintes:

- a) Aquele que prestar serviço ou estiver afecto em unidade de guarda-fronteira, não cumprir ou violar regras de serviço ou determinações específicas dessa missão;
- b) Aquele que estiver em serviço em unidade, posto, serviço de comunicações ou de vigilância do espaço marítimo ou aéreo, não cumprir ou violar regras de serviço ou determinações específicas sobre comunicações e alerta;
- c) Aquele que deixar de transmitir mensagem, informação, ordens ou ocorrência, ou a transmitir por forma incorrecta ou incompleta, ou atrasar a respectiva transmissão;

- d) Aquele que não cumprir ou violar regras de serviço ou determinações específicas à preparação, segurança e controlo de voos;
- e) Aquele que não cumprir ou violar as disposições regulamentares ou regras de serviço ou determinações específicas que regem a navegação.

CAPITULO VI

Crimes contra bens militares

ARTIGO 69

Destruição de bens militares

Se a pena mais grave não for estabelecida pela lei:

1. Aquele que, em tempo de guerra, destruir ou danificar, por meio de fogo, explosão ou por qualquer outro meio, no todo ou por parte, quaisquer meios de execução de guerra ou outros bens de qualquer modo relacionados com o serviço das unidades ou instalações militares, é punido com a pena de prisão de 12 a 20 anos;
2. Em tempo de paz, o crime descrito no número anterior é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos, podendo o máximo da pena aplicável ser agravada até 2 anos;
3. Se o crime for cometido em tempo de paz e o bem destruído ou danificado for de valor não superior a 500 contos e desde que não se verifiquem quaisquer dos efeitos indicados no artigo seguinte, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 70

Dano com morte ou com diminuição da capacidade combativa

Se os factos previstos no artigo anterior, causarem a morte ou lesões graves a alguma pessoa ou puserem em causa a capacidade combativa, a prontidão de resposta, a segurança militar ou a própria operação combativa ou provocarem quaisquer outras consequências graves, a pena será de prisão de 16 a 24 anos.

ARTIGO 71

Dano com o propósito de cooperar com o inimigo

Quem cometer qualquer dos factos descritos no corpo do artigo 69 com o propósito de cooperar com o inimigo, será condenado na pena de prisão de 16 a 24 anos, quer o facto tenha ou não produzido dano considerável ou dele resultado qualquer dos efeitos referidos no artigo antecedente.

ARTIGO 72

Alienação ilícita de bens militares

1. Quem vender ou dispuser, por qualquer outra forma, de bens de propriedade militar ou afectados ao serviço das unidades ou instalações militares, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se os bens ou coisas a que se refere o número anterior forem quaisquer meios de execução de guerra, o máximo da pena aplicável, fixada naquele mesmo número, será elevado até 2 anos.
3. A pena será de prisão de 8 a 12 anos se os bens alienados se destinavam ou serviam para a prática dos seguintes crimes:

- a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

- b) Contra instalações ou edifícios, segurança dos transportes rodoviários, ferroviários, marítimos ou de aviação, vias ou meios de comunicações, incluindo as comunicações telefónicas, telegráficas, de radiodifusão ou de televisão.

4. Quando o bem ou coisa alienada seja de escasso valor e o facto não provoque consequências graves, nomeadamente, prejuízo na disposição combativa, na capacidade de resposta ou na segurança militar, e cumulativamente, o infractor tenha bom comportamento militar anterior e o bem não se tenha destinado ao inimigo, a pena será de prisão até 1 ano.

ARTIGO 73

Extravio ou destruição por negligência de bens militares

1. Aquele que, por negligência, extraviar, deteriorar, destruir ou inutilizar quaisquer meios de execução de guerra ou outros bens de qualquer modo relacionados com o serviço das unidades ou instalações militares, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. A pena a aplicar será a fixada no n.º 4 do artigo anterior caso se verifique o condicionalismo estabelecido naquela mesma disposição.

ARTIGO 74

Utilização indevida de meios de execução de guerra

Aquele que, infringindo as normas que regulam a utilização de meios de execução de guerra, designadamente meios de transporte, viaturas de combate ou especiais, ou outros bens militares, ponha em causa ou comprometa a capacidade combativa, a prontidão de resposta, a segurança militar ou provoque outras consequências graves, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber.

ARTIGO 75

Danos em animais

1. Aquele que ferir, estropiar ou matar qualquer animal de carga ou de patrulha destinado ao serviço militar, é condenado:
 - a) Em tempo de guerra e no teatro de operações, com pena de prisão até 2 anos;
 - b) Nos demais casos, com pena de prisão até 1 ano.
2. Se do ferimento, estropiamento ou morte resultar dano considerável, a pena será:
 - a) De prisão de 2 a 8 anos, em tempo de paz;
 - b) Em pena igual à antecedente, agravada de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo em tempo de guerra.

ARTIGO 76

Extravio ou destruição de livros e documentos

1. Aquele que queimar, rasgar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo destruir, suprimir, inutilizar ou desca-minhar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, unidade, navio, aeronave, estabelecimento ou repartição militar, será condenado em pena de prisão até 2 anos, se outra pena mais grave não lhe for aplicável.
2. A pena de prisão será até 1 ano se da perda do livro ou documento inutilizado ou extraviado não resultar prejuízo algum para o Estado, para o serviço ou para terceiros.

ARTIGO 77

Obstrução

1. Em todo o tempo, quem intencionalmente, dificultar ou prejudicar, por qualquer forma, a defesa de instalações militares, de meios de execução de guerra ou a circulação de forças ou meios no cumprimento de missões legítimas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, salvo se pena mais grave lhe couber.

2. Quando o facto for cometido por negligência, a punição do infractor obedecerá às regras prescritas no artigo 9 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Crime contra o segredo militar

ARTIGO 78

Violação do segredo militar

1. Se pena mais grave não couber, aquele que não observar ou violar as normas de segurança relativas a documentos e informações militares, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Se de tal facto resultar que pessoas não autorizadas tomem conhecimento de documentos ou informações militares, o crime será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, agravada de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo, se pena mais grave não couber.

CAPÍTULO VIII

Crimes de usurpação de uniformes, patentes, insígnias, condecorações ou de documentos de identificação militares

ARTIGO 79

Posse ou uso ilegítimo de uniforme militar

Quem tiver em seu poder ou usar uniforme militar a que não tenha direito, é punido com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 80

Uso ilegítimo de patentes, distintivos, insígnias e condecorações militares

Quem usar patente, distintivo, insígnia ou condecoração militares a que não tenha direito, é punido com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 81

Posse ou uso de documento de identificação militar falso

Quem detiver ou usar documento de identificação militar falso, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO IX

Crimes cometidos como prisioneiro de guerra

ARTIGO 82

Trabalho para o inimigo como prisioneiro de guerra

1. Aquele que, estando integrado ou ao serviço das Forças de Defesa e Segurança, for feito prisioneiro de guerra e participar voluntariamente em trabalhos para o benefício militar do inimigo ou que pratique outras actividades que prejudiquem o Estado moçambicano ou os seus nacionais ou que exerça violência contra outros prisioneiros, é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos desde que o facto não constitua traição à Pátria.

2. O disposto no número anterior aplica-se a estrangeiros que estando presos à ordem das autoridades militares moçambicanas pratiquem os actos nele descritos.

CAPÍTULO X

Crimes contra as regras humanitárias

ARTIGO 83

Violação das regras humanitárias

Comete crime contra as regras humanitárias todo aquele que numa confrontação armada viole regras internacionais geralmente aceites e, em particular, aquele que:

- a) Empregue meios ilícitos de combate ou provoque abuso deles;
- b) Pratique ou ordene actos cruéis contra a população civil, pessoas feridas, doentes ou indefesos ou contra prisioneiros;
- c) Se aproprie ou destrua sem interesse ou necessidade de outrem ou ordene que terceiros pratiquem tais actos;
- d) Ataque, por qualquer forma, navios, aeronaves, comboios ou viaturas dedicadas ao serviço de hospitalização ou transporte de feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros.

ARTIGO 84

Punição do crime contra as regras humanitárias

O crime contra as regras humanitárias é punido com a pena de prisão de 12 a 24 anos ou com a pena de morte.

CAPÍTULO XI

Violência contra as Populações

ARTIGO 85

Crime contra as pessoas em tempo de guerra e no teatro de operações

Comete o crime contra as pessoas aquele que, em tempo de guerra e no teatro de operações:

- a) Matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte a morte de alguma pessoa para facilitar a execução de algum crime ou impunidade de crime já cometido;
- b) Tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando, para a conseguir, violências físicas ou veemente intimidação;
- c) Violar menor de 12 anos, posto que não se prove o emprego de qualquer dos meios referidos no número anterior;
- d) Empregar violência contra algum ferido ou prisioneiro para o despojar de objectos ou valores ou para outro qualquer fim.

ARTIGO 86

Punição do crime contra as pessoas em tempo de guerra e no teatro de operações

O crime contra as pessoas descrito no artigo anterior é punido nos termos seguintes:

- a) No caso previsto na alínea a) com pena de prisão de 12 a 24 anos ou com pena de morte;
- b) No caso previsto na alínea b), com pena de prisão de 8 a 12 anos;
- c) No caso previsto na alínea c), com pena de prisão de 12 a 16 anos;

- d) Se dos crimes previstos nas alíneas b) e c) resultar a morte da ofendida, aplicar-se-á a pena cominada na alínea a) deste artigo;
- e) No caso previsto na alínea d), com pena de prisão de 8 a 12 anos, salvo se esse crime consistir unicamente em despojar o ferido ou o prisioneiro, em que a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 87

Extorsão

Aquele que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos:

- a) Se impuser contribuições de guerra em dinheiro ou em géneros, não estando autorizado a fazê-lo, ou excedendo em benefício próprio a autorização que tiver para impor as mesmas contribuições;
- b) Se obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaisquer bens móveis pertencentes às populações.

ARTIGO 88

Saque

Aquele que, em tempo de guerra, saquear, destruir ou deteriorar mercadorias ou quaisquer outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violências contra as pessoas ou praticando escalonamento ou arrombamento, será punido, se pena mais grave não couber:

- a) Com prisão de 12 a 20 anos, se o crime for cometido no teatro de operações;
- b) Com prisão de 12 a 16 anos, se o crime for cometido fora do teatro de operações.

ARTIGO 89

Outros desmandos, tumultos ou violências

Aquele que praticar desmandos, tumultos ou violências contra a população fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, é punido:

1. Quando desarmado:

- a) Em tempo de guerra e na área de operações, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Nos demais casos, com pena de prisão até 2 anos.

2. Quando se armar sem autorização ou estando já armado, é punido nas penas referidas no número antecedente mas agravadas de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo, ocorrida que seja qualquer das situações previstas em cada uma das suas alíneas.

3. Os crimes previstos nos números anteriores serão punidos com a pena imediatamente superior quando cometidos por duas ou mais pessoas.

CAPITULO XII

Crimes contra o dever militar

ARTIGO 90

Violação do dever militar

Comete o crime de violação do dever militar aquele que:

- a) Abandonar, sem necessidade ou causa legítima, armamento, munições, víveres ou outros meios de execução de guerra que lhe estejam confiados ou distribuídos;

- b) Pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para escapar a combater ou para se subtrair a algum serviço considerado perigoso;
- c) Sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa a senha, contra-senha, decisão ou ordem de serviço por natureza reservadas;
- d) Por palavras proferidas em público ou por qualquer outro meio de publicação, provocar outrém a um crime determinado.

ARTIGO 91

Punição de violação do dever militar

As violações do dever militar descritas no artigo anterior, são punidas nos termos seguintes:

a) No caso previsto na alínea a):

- em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos elevada de 2 anos nos seus limites mínimo e máximo;
- em tempo de paz, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

b) Nos casos previstos nas suas alíneas b), c) e d):

- em tempo de guerra, com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- em tempo de paz, com pena de prisão até 2 anos.

ARTIGO 92

Outras violações do dever militar

É punido com pena de prisão até dois anos o militar que:

1. Sem motivo justificado, deixar de seguir viagem ou de sair da localidade onde se encontrar, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido indicados;
2. Violar a salvaguarda ou protecção concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de, mediante aviso, tomar conhecimento desse facto;
3. Fizer, ordenar, permitir ou incitar os subordinados ou subalternos a fazer uso ilegítimo de armas;
4. Tendo sido indicado para fazer parte de algum tribunal militar, sem causa legítima deixar de comparecer para nele exercer a sua função.

CAPITULO XIII

Negligência em serviço

ARTIGO 93

Omissão do dever militar

1. Aquele que, de forma reiterada, realize negligente-mente as suas tarefas de serviço militar cometendo a mesma infracção ou infracções diferentes de natureza disciplinar por mais de três vezes no prazo de doze meses consecutivos e desde que não constituam por si crime, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se a conduta negligente, ainda que não seja reiterada, puser em risco, por qualquer acção ou omissão, no todo ou em parte, a capacidade, a resposta combativa ou a segurança militares e bem assim quaisquer meios de execução de guerra, local fortificado, guardado, ou estratégico, instalações militares, estabelecimentos estatais ou quaisquer outros objectivos importantes, o crime será punido em pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Se o agente do crime for um chefe ou superior militar ainda que cumpra com carácter provisório ou temporal por razão do seu cargo ou missão quaisquer funções de chefia ou de mando, a pena aplicar nas situações e nos termos previstos nos números anteriores será agravada até 2 anos de prisão nos respectivos limites mínimo e máximo.

Título III

Normas especiais

CAPÍTULO I

Regime de substituição da acção penal pela acção disciplinar

ARTIGO 94

Situações especiais

A responsabilidade penal poderá ser substituída pela disciplinar quando ocorra alguma das situações especiais seguintes e desde que a perigosidade social do facto e a personalidade do infractor o não desaconselhem:

- a) A disciplina e o comportamento exemplares mantidos pelo militar em operações combativas anteriores ao facto, ou os méritos reconhecidos evidenciados no cumprimento dos deveres políticos e militares;
- b) Quando a fadiga ou esgotamento físico ou mental como resultado de trabalho em excesso, tenha determinado a acção ou omissão do infractor;
- c) Que o facto tenha sido praticado sob influência de outro militar com mais tempo de serviço prestado;
- d) Ter-se dado uma resposta racional que seja causa do crime a acções provocativas ou ofensas do superior ou do subalternos militares;
- e) Que a conduta ilegal do superior ou do subalterno militares haja provocado o cometimento do facto;
- f) Qualquer outra situação que as normas e os usos do serviço militar, o estado político, moral e disciplinar da unidade e a consciência jurídica socialista aconselhem a considerar.

ARTIGO 95

Decisão sobre a existência de situações especiais

A existência de qualquer das situações especiais previstas nesta Lei é determinada pelos Procuradores Militares ou pelos tribunais militares.

CAPÍTULO II

Regime de reeducação penal no meio social

ARTIGO 96

Concessão do regime de reeducação penal no meio social

1. O tribunal pode, ao apreciar as circunstâncias e causas do facto criminoso, o valor das atenuantes e as condições pessoais do seu agente, decidir que o infractor condenado pela prática de crime militar punível com pena de prisão até 2 anos cumpra a pena que lhe foi imposta em regime de reeducação no meio social, com fundamento de que o fim da pena pode ser alcançado com a reeducação do condenado mediante trabalho adequado de natureza militar ou socialmente útil à comunidade, e não com o seu internamento em prisão ou em unidade.

2. As razões que fundamentarem a aplicação do regime de reeducação penal no meio social devem ficar exaradas na sentença.

3. A reeducação do condenado deve processar-se pelo período correspondente ao período temporal da pena principal cujo cumprimento tem lugar no meio social.

4. Todo aquele que tenha sido condenado em pena de prisão de 2 a 8 anos pela prática de crime militar poderá beneficiar do regime de reeducação penal no meio social, desde que haja cumprido um quarto da pena e tenha revelado bom comportamento.

ARTIGO 97

Efeitos do regime de reeducação penal no meio social sobre as penas acessórias

O tribunal pode estender os efeitos resultantes da aplicação do regime de reeducação penal no meio social a todas ou algumas das penas acessórias impostas.

ARTIGO 98

Extinção do regime de reeducação penal no meio social

O tribunal que conceder o regime de reeducação penal no meio social pode sempre dar aquela sem efeito se o condenado, durante o período de reeducação, não observar comportamento exemplar ou praticar um novo crime intencional, seja qual for a sua natureza.

ARTIGO 99

Bom senso e moderação no uso dos regimes de substituição da acção penal e de reeducação penal no meio social

Os regimes de substituição da acção penal pela acção disciplinar e de reeducação penal no meio social não têm carácter excepcional, mas o tribunal deve fazer uso deles com bom senso e moderação.

ARTIGO 100

Proibição do uso dos regimes de substituição da acção penal e de reeducação penal no meio social

Fica vedado ao tribunal usar dos regimes referidos anteriormente prescritos neste título, se o agente do crime tiver antecedentes criminais, ou quando o crime cometido:

- a) Causar alguma morte;
- b) Puser em causa a prontidão de resposta, a capacidade combativa, a segurança militar ou a própria operação combativa, ou provocar quaisquer outras consequências graves;
- c) For repulsivo à consciência jurídica socialista.

CAPÍTULO III

Exclusão de responsabilidade criminal

ARTIGO 101

Causas de exclusão da ilicitude e da culpa

Não é ilícito o facto previsto nesta Lei:

- a) Praticado por militar para garantir a obediência devida a ordem legítima de superior hierárquico ou por motivo de imperiosa necessidade do serviço militar;
- b) Se constituir recusa ou não cumprimento de ordem que contrarie lei em vigor na República Popular de Moçambique ou norma internacional reconhecida na ordem jurídica interna.

ARTIGO 102

Isenção de responsabilidade criminal

1. Será isento de responsabilidade penal, o militar que, encontrando-se de sentinela, patrulha, vigia ou em cumprimento de outros serviços de guarda, vigilância ou segurança, faça uso adequado das armas para repelir um perigo ou ataque evidentes contra as pessoas ou objectos que protege ou guarda, assim como as pessoas que conjuntamente com ele realizam algum daqueles serviços.

2. De igual forma, serão isentos de responsabilidade penal quando, em cumprimento daqueles serviços, terceiros não obedecerem às suas ordens ou vozes preventivas.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 103

Obrigatoriedade de expulsão de oficial

A condenação definitiva de oficial por crime contra a segurança do Povo e do Estado Popular, por homicídio voluntário, violação, furto, roubo, abuso de confiança, falsificação e corrupção, implica a expulsão das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 104

Contagem do tempo de cumprimento da pena

O tempo de cumprimento da pena não será contado como tempo de serviço militar.

Título IV

Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

Acção disciplinar

ARTIGO 105

Aplicação do regulamento disciplinar

As infracções ao dever militar não compreendidas na presente Lei serão punidas disciplinarmente.

CAPÍTULO II

Instrução e julgamento

ARTIGO 106

Instrução preparatória

Compete à Polícia Militar Criminal efectuar a instrução preparatória dos crimes previstos na presente Lei, e que deve obedecer à tramitação processual estabelecida na Lei n.º 3/79, de 29 de Março.

ARTIGO 107

Tramitação do corpo de delito contra oficial general

Concluído o corpo de delito, resultando dele indícios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto em causa o dever de oficial general, e não concorrendo algumas das situações especiais previstas no artigo 94, a autoridade que recebeu o processo ordenará, nos próprios autos, que os autos subam ao Ministro da Defesa Nacional para que providencie o prosseguimento do processo.

CAPÍTULO III

Execução da pena de morte

ARTIGO 108

Obrigatoriedade de confirmação da pena de morte

1. Nenhuma condenação à pena de morte poderá ser executada antes de ter sido confirmada pelo Tribunal Popular Supremo.

2. Caso não tenha recurso, o Tribunal Popular Supremo decidirá no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que recebeu o processo.

3. O Tribunal Popular Supremo informará imediatamente da sua decisão o Tribunal Militar que tiver aplicado a pena de morte.

CAPÍTULO IV

Instrução e competência transitórias

ARTIGO 109

Instrução preparatória transitoriamente cometida à Contra Inteligência Militar

Enquanto a Polícia Militar Criminal não entrar em funcionamento, a competência que lhe é conferida por esta Lei, é cometida à (C. I. M.).

ARTIGO 110

Competência para julgamento transitoriamente cometida aos tribunais comuns

Enquanto não estiverem em funcionamento os tribunais militares, a competência que lhes for atribuída para conhecer dos crimes previstos nesta Lei é cometida aos Tribunais Populares Provinciais e ao Tribunal Superior de Recurso.

CAPÍTULO V

Extensão dos benefícios da Lei

ARTIGO 111

Aplicabilidade aos civis dos benefícios da Lei

Na medida do possível e feitas as necessárias adaptações, aplicam-se aos agentes civis dos crimes militares os benefícios previstos na presente Lei, ainda que as normas que os estabelecem revistam natureza essencialmente militar.

CAPÍTULO VI

Vigência da Lei

ARTIGO 112

Revogação da lei anterior

Ficam expressamente revogados os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei n.º 4/78, de 23 de Março, Lei do Serviço Militar Obrigatório, os artigos 45 e 47 da Lei n.º 2/79, de 1 de Março, Lei dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, e toda a demais legislação em contrário.

ARTIGO 115

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1988.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.